

Questão Discursiva 02797

Agente policial militar impetrou mandado de segurança contra ato que o licenciou *ex officio* das fileiras da Corporação Militar. Pediu a anulação do ato de demissão e a sua conseqüente reintegração. Alegou, como fundamento de sua pretensão, o seguinte:

- a) Não foi defendido por advogado durante o procedimento administrativo-disciplinar. A esse argumento o Estado objetou que foi dada oportunidade ao impetrante para constituir ou indicar advogado;

- b) O impetrante foi absolvido no processo criminal que contra ele fora instaurado;

- c) A comissão disciplinar apresentou relatório, concluindo pela aplicação de pena menos grave do que a aplicada pela autoridade impetrada;

- d) Ainda que o impetrante fosse culpado pela infração a ele imputada, a sanção que lhe foi aplicada foi desproporcional em relação à infração, razão pela qual caberia a aplicação de sanção menos severa.

Discorra sobre cada um dos argumentos deduzidos pelo impetrante.

Resposta #003320

Por: **Hermione** 6 de Novembro de 2017 às 13:48

No que tange ao fato de não ter sido defendido por advogado durante o procedimento administrativo-disciplinar, não assiste razão ao impetrante, haja vista que a ausência de advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal, conforme entendimento disposto no verbete n. 5 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à absolvição no processo penal instaurado, cumpre verificar que, de acordo com o art. 121 da Lei n. 8.112/90, é possível a tríplex responsabilização do agente (civil, penal e administrativa), haja vista que as esferas são independentes, como regra. A absolvição no processo penal até pode ocasionar influências nas esferas civil (art. 65 do CPP) e administrativa (art. 126 da Lei n. 8.112/90), no entanto, não é o que ocorre no presente caso, haja vista que não há notícias de que a absolvição do impetrante tenha ocorrido por negativa da existência do fato ou de sua autoria (hipóteses previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90).

Por sua vez, no que pertine à pena aplicada ser maior do que a apresentada no relatório da comissão disciplinar, cabe ressaltar que aquela nada mais é do que uma sugestão, a qual pode ser afastada caso exista prova em sentido contrário nos autos, e desde que haja motivação suficiente a justificar o agravamento da pena, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Por fim, cabe frisar que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade) acerca da penalidade aplicada pela autoridade administrativa, apenas pode analisar os aspectos legais da referida decisão, os quais, como acima analisado, foram devidamente respeitados.

Resposta #003317

Por: **Jack Bauer** 6 de Novembro de 2017 às 12:07

- a) Nos termos da Súmula Vinculante n. 5, a falta de advogado no PAD não o torna nulo. Como ao impetrante foi oportunizado o direito de constituir advogado e não o fez, não há que se falar em nulidade, sobretudo para evitar que quem gerou a nulidade se aproveite dela.

- b) Pela independência das instâncias, a absolvição na seara criminal não gera efeitos no PAD, ressalvada a negativa de autoria ou existência do fato.

- c) Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, a autoridade julgadora não está vinculada ao relatório da comissão disciplinar, que possui caráter meramente opinativo.

- d) Pelo princípio da separação de poderes, não cabe ao Judiciário rever a penalidade de sanção disciplinar militar, ressalvada manifesta ilegalidade.